

Registro: 2017.0000267571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000845-34.2013.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MANOEL GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JULIE MEIRY AMARANTE DE FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Nestor Duarte Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0000845-34.2013.8.26.0533

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste — 1ª Vara Cível

Apelante: Manoel Gonçalves

Apelada: Julie Meiry Amarante de Farias

VOTO nº 27.905

Ementa: Acidente de trânsito. Indenização por danos morais. Culpa do condutor do veículo caracterizada. Laudo conclusivo a respeito da incapacidade laboral da autora. Pensão mensal vitalícia. Arbitramento. Danos morais reconhecidos e indenização fixada com razoabilidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

Visto.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 202/207, cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo, ajuizada por Julie Meiry Amarante de Farias em face de Manoel Gonçalves, que interpôs as seguintes verbas indenizatórias: "a) por danos materiais no valor de R\$ 901,33 (novecentos e um reais e trinta e três centavos), com a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária, segundo os índices da tabela prática do TJSP, desde a data de cada desembolso; b) por danos morais, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com a incidência de correção monetária segundo os índices da tabela do TJSP, a contar da data da publicação desta sentença, conforme Enunciado da Súmula nº 362 do STJ, e juros legais, à taxa de 1% ao mês, desde a data do acidente, nos termos o Enunciado da Súmula nº 54 do STJ. c) pagamento de pensão alimentícia mensal à autora, no valor correspondente a 70% do último salário por ela recebido, antes do acidente, sendo que sobre o valor da pensão incidem juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a contar da data da citação, e correção monetária desde a data do decurso de um mês após o vencimento de cada uma das prestações concernentes à pensão mensal; d) determinar que, relativamente à pensão respeitante às prestações vencidas entre a data do evento danoso e a data desta sentença, poderá a autora cobrar o pagamento em parcela única, tendo em linha de conta que o escopo alimentar já se esvaiu, diante do



Enunciado da Súmula nº 490 do STF; e e) determinar que, relativamente às prestações vincendas a essa sentença, a pensão deverá ser adimplida mensalmente, mas à ordem do valor do salário mínimo nacional correspondente aos 70% do derradeiro salário recebido pela autora, para facilitação do pagamento, e diante do permissivo constante do § 4º do artigo 475-Q, do CPC, devendo o réu, ademais, proceder à constituição de capital ou prestar caução fidejussória para a garantia do pagamento da pensão".

O réu apela (fls. 213/222), sob os auspícios da Justiça Gratuita, asseverando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora. Busca a improcedência da ação, insurgindo-se contra o valor da indenização por danos morais e o valor arbitrado a título de pensionamento vitalício.

Recurso recebido (fls. 224) e respondido (fls. 228/233).

É o relatório.

Conheço do recurso.

Diversamente do que alega o recorrente, a culpa pelo acidente restou demonstrada nos autos. As fotografías de fls. 122/123 refletem a dinâmica do acidente, de modo que a tese defensiva não pode ser acolhida.

Assim, vencida a questão da responsabilidade, cabe aferir a indenização arbitrada.

O laudo pericial de fls. 190/194 foi assertivo ao concluir que "...considera-se ser o caso de invalidez total e permanente completa..." (fls. 193).

Tal cenário atesta, portanto, a necessidade do pensionamento mensal fixada pelo MM. Juízo, bem como seu valor. O fato de a vítima receber benefício do INSS não infirma a obrigação de o réu pagar a pensão mensal, porque eles têm natureza jurídica distinta e não se confundem. Um é devido em razão de ilícito civil e o outro, tem causa previdenciária. Logo, a manutenção do valor arbitrado é medida que se impõe.

Ademais, devida a indenização por dano moral, não



merecendo censura o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), porque arbitrado com razoabilidade e em conformidade com o que este Tribunal tem decidido em casos análogos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Nestor Duarte - Relator